



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC nº 31/2008**  
**29/09/2008**

**PROC. CONSULTA Nº 006337**

**INTERESSADO: LUCAS RAMÃO DOS SANTOS LOPES - DIRETOR DO HOSPITAL  
GERAL - CMNE 10ª RM**

**REFERENTE: OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO DE OFICIAIS  
MÉDICOS NO CRM PARA SEREM OUVIDOS EM SINDICÂNCIA.**

**EMENTA-** ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE MEDICINA. INTELIGÊNCIA DO ART.15 DA LEI N.º 3.268/57. **.DECISÃO STJ. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE MEDICINA PARA APLICAR PENALIDADES A MÉDICOS MILITARES.**

**DA CONSULTA**

O Diretor do Hospital Militar do Exército em Fortaleza encaminha ofício a este CREMEC enfatizando a não obrigatoriedade dos médicos militares comparecerem para prestarem depoimentos em procedimentos de competência do CRM por fatos ocorridos no interior da corporação militar. Embasa sua tese no art. 5º da Lei n.º 6.681/1979.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

O Conselheiro sindicante encaminha a esta ASSJUR para pronunciamento.

### **PARECER**

Antes de mais nada devemos frisar que “**o médico militar só é militar porque é médico**”.

A Lei n.º 3.268/57, que disciplina a obrigatoriedade de inscrição dos médicos devidamente habilitados para o exercício da medicina, em nenhum momento faz qualquer distinção ao poder fiscalizatório dos Conselhos de Medicina referente ao engajamento e escolha pelo profissional da medicina.

O art. 15 da citada Lei não distingue se o médico, esteja ele no exercício de seu ofício em entidades públicas, privadas ou militares, fica incólume às penalidades previstas na respectiva Lei e muito menos desobrigado de cumprir a legislação específica, aplicável ao exercício da medicina, *in verbis*:

Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) **fiscalizar o exercício da profissão de médico;**
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

- Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
  - g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
  - h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
  - i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
  - j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;
  - k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Se o legislador não fez qualquer distinção referente às atribuições dos conselhos de medicina no que concerne a fiscalização do exercício da medicina, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Não obstante a Lei supra já definir com clareza o poder de fiscalização dos Conselhos de Medicina sobre a atividade dos médicos militares, o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 259340/DF referente à interpretação dada ao art. 5º da Lei nº6.681/79, elucidou todas as controvérsias existentes, vejamos:

Ementa ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL  
 – SANÇÃO APLICADA A MÉDICO-MILITAR  
 PELO CONSELHO DE CLASSE –ACÓRDÃO DO



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MEDICINA PARA APLICAR PENALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE – CONCLUSÃO UNÂNIME E FUNDAMENTO DIVERGENTE – ALEGADA NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES – PRETENDIDA NULIDADE DO JULGADO, EM VISTA DA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL PARA APLICAR PENALIDADE A MÉDICO MILITAR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (...) **O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da medicina é o respectivo Conselho Profissional que, se for o caso, aplicará sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na corporação, como servidor público militar. O médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.** Conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para, arredada a incompetência do Conselho Regional de Medicina, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau para examinar os demais aspectos



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

oferecidos pelo feito. Decisão unânime. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. **(GRIFO NOSSO).**

Desta forma, o simples fato de ser o médico, médico e militar, por questão de escolha, não retira deste as obrigações referente aos preceitos éticos emanados do Código de Ética Médica e demais legislação pertinente.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo

Fortaleza, 29 de setembro de 2008

**DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**